



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10850.720137/2018-64
ACÓRDÃO	2302-004.328 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LABORCLIN RIO PRETO LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2013 a 31/08/2016

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8212/91, mostra-se suficiente à caracterização da falsidade da compensação indevida a demonstração da utilização créditos que o contribuinte sabia não serem líquidos e certos, dispensando a imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração referente à multa isolada duplicada (150%), prevista no art. 89, § 10, da Lei n. 8.212/91, decorrente de compensação indevida (Processo n. 10850.723743/2017-51, vez que comprovada falsidade da declaração.

A contribuinte apresentou impugnação e os autos foram encaminhados à DRJ. Os membros da 3ª Turma da DRJ/CGE, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo a multa exigida.

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, alegando, em breve síntese (e-fls. 186/213):

- a) Não há em qualquer parte dos autos comprovação de que o contribuinte agiu com o dolo específico de fraudar o fisco ou de prestar informação falsa, o que acaba por atrair a incidência das súmulas nº 14 e 25 do CARF. O que se observa é que não há a comprovação da falsidade das informações exigidas pelo art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991 para a aplicação de multa, o que há, em sentido diametralmente oposto são provas de que as compensações foram realizadas em estrita observância a interpretações válidas da legislação tributaria, o que por si só já afasta qualquer falsidade nas alegações do contribuinte;
- b) Repisa o argumentado em sede de recurso voluntário no bojo do processo nº 10850-723743/20175 L no qual se discutem as compensações realizadas:
- c) As verbas ora discutidas não se configuram, nenhuma delas, como uma contraprestação pelo trabalho exercido ou como uma gratificação por um trabalho extraordinário, exigindo, assim, que sobre elas não incida a contribuição previdenciária, pois não apenas não possuem vínculo remuneratório, mas objetivam indenizar uma situação específica ocorrida com o empregado. São elas:

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange às férias e ao seu adicional constitucional, observa-se que o STJ, nos autos do REsp nº 1.230.957/RS firmou o Tema Repetitivo nº 479, cuja literalidade determina: "A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária à cargo da empresa", que é caso distinto do disposto no Tema nº 737, o qual trata especificamente do adicional relativo às férias indenizadas, a reclamar que não incidem as contribuições previdenciárias sobre as verbas ora discutidas.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

A esse respeito, o STJ, também sob a sistemática dos recursos repetitivos, sedimentou a tese cinzelada sob o Tema nº 478, segundo a qual "Não incide

contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba Salarial".

A posição é expressamente reconhecida pela Nota PGFN/CRJ nº 485/2016, cuja ementa já traz a dispensa de recurso quando a matéria discutida é a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

FÉRIAS

No mesmo sentido, resta evidente que as glosas efetuadas das compensações realizadas sobre os valores de contribuições incidentes sobre as férias gozadas devem ser igualmente revistas. As férias não possuem natureza salarial, pois escapam ao próprio conceito de contraprestação pelo trabalho realizado pelo segurado.

As férias é um direito constitucional do empregado de interromper o seu trabalho durante certo período a cada ano, sem prejuízo de sua remuneração, cumpridas certas condições de tempo de serviço no ano anterior, de forma a proporcionar o devido descanso e convivência social.

SALÁRIO MATERNIDADE

A ausência de natureza salarial do salário maternidade já foi abordada no tópico imediatamente superior, quando se transcreveu o RE nº 1.322.945, o qual deixa bastante clara a natureza indenizatória dessa verba.

- d) Menciona que o Parecer PGFN 396/2013 (publicado no DOU em 05/07/2013) é suficientemente claro ao dispor sobre a dispensa de impugnação judicial sobre as matérias já devidamente sedimentadas pelos Tribunais Superiores. De igual modo, dispõe o Parecer PGFN/CDA 2.025/2011, de autoria da I. Procuradora Geila Lídia Barreto Barbosa Diniz, sobre a aplicabilidade da Portaria PGFN 294/2010, especificamente, sobre a dispensa de contestação e recursos, bem como desistência dos já interpostos que se refiram a demanda e/ou questão que versar sobre matéria já definida pelo STF ou pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede repercussão geral e repetitivo, respectivamente;
- e) Uma vez declarada a inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91 pela Corte Suprema, em recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-B do antigo Código de Processo Civil (RE n. 595.838/SP), e incluído este tema jurídico na lista de dispensa de recorrer e contestar da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, surgiu para esta petionante o direito líquido e certo de reaver as contribuições sociais (art. 22, IV, da Lei 8.212/91) indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, conforme, aliás, orientou este próprio Órgão na Solução de Consulta n. 152/15. Em relação aos créditos compensados com base na declaração de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, é preciso esclarecer que estes foram apurados entre as competências fiscais de 06/2011 e 03/2016 e posteriormente compensados em GFIP nas competências fiscais de

06/2016, observando rigorosamente os prazos, critérios de valoração de créditos e formalidades exigidos pelo CTN e pela Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012;

- f) Menciona que ao glosar as compensações realizadas com esteio em sedimentado entendimento doutrinário, jurisprudencial e legal, a Receita Federal está laborando contra o princípio da eficiência, retardando indevidamente o desfecho inevitável do reconhecimento do cabimento de tais creditamentos, movimentando sem razão de ser a pesada e custosa máquina administrativa federal, gerando custos desnecessários de verbas, pessoal e tempo, quando o contribuinte fatalmente verá salvaguardada sua pretensão. Ainda, a Lei n. 13.655/2018, que entrou em vigor na data de sua publicação (26/04/2018), tem como objetivo principal, estabelecer maior segurança jurídica nas relações estatais. Essa Lei incluiu na LINDB os arts. 20 a 30 prevendo regras sobre segurança jurídica no âmbito público;
- g) Por fim, defende que a compensação independe do trânsito em julgado de decisão declaratória que a autorize. E, à toda evidência, possível a compensação sem que o contribuinte tenha em favor de si uma decisão judicial transitada em julgado, sem que haja uma violação da exegese necessária do art. 170-A do CTN, considerando que esse dispositivo foi estampado para impedir que a compensação se dê com base em decisões precárias, mormente as antecipatórias de tutela ou cautelares incidentais que podem ser facilmente reformadas a qualquer tempo, não se aplicando às decisões de cognição exauriente, ainda que sujeitas a recurso, ainda mais considerando que, no caso, as rubricas compensadas pelo contribuinte são exaustivamente tratadas por julgados dos Tribunais Superiores.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recursos Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O processo principal atinente à glosa, Processo n. 10850.723743/2017-51, foi distribuído à essa Relatora e os processos foram apreciados em conjunto.

No que tange às compensações, foi negado provimento ao recurso voluntário e mantidas a glosa sobre as compensações realizadas.

Conforme exposto naqueles autos, em que pese a não incidência, em tese, da contribuição previdenciária patronal apenas sobre os valores a título de salário-maternidade e aviso prévio indenizado (conclusão não extensível para o terço constitucional de férias e férias gozadas), no caso dos autos, o contribuinte não conseguiu demonstrar com clareza o crédito detido. Isto é, não comprovou a incidência tributária e o efetivo recolhimento sobre tais verbas.

O mesmo ocorreu com relação às supostas compensações de créditos originados de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho. Não obstante o STF, ao apreciar o Tema 166, ter declarado a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária de 15% que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; a defesa não trouxe nenhum documento comprobatório relacionado. Nem mesmo as notas para comprovar a prestação de tais serviços foi juntada aos autos.

Como se vê, a hipótese dos autos não se trata de mero erro de interpretação da legislação, e nem de equívoco no preenchimento de declaração, mas de compensação de créditos inexistentes (sem liquidez e certeza), em desconformidade com a previsão legal.

Diante deste quadro, entendo correta aplicação da multa isolada do § 10 do artigo 89 da Lei n. 8.212/91.

Por fim, devem ser afastadas as alegações do recorrente no sentido da necessidade de comprovação do dolo para a exigência da multa isolada.

O entendimento da maioria deste *Eg.* Conselho é no sentido que, para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n. 8.212/91, mostra-se suficiente à caracterização da falsidade da compensação indevida a demonstração da utilização de créditos que o contribuinte sabia não serem líquidos e certos, inclusive pela compensação realizada antes do trânsito em julgado, dispensando a imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo. Exemplificativamente, é ver:

Acórdão n. 9202-010.519:

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. COMPROVAÇÃO DO DOLO.

Para a aplicação da multa isolada de 150%, prevista no art. 89, § 10º da Lei n.

8212/91, não há necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação à conduta do sujeito passivo para a caracterização da falsidade da compensação indevida, mostrando-se suficiente apenas a demonstração da utilização de créditos que sabia não serem líquidos e certos.

Acórdão n. 9202-008.264

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, tendo em vista a compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

Acórdão n. 9202-007.493

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. PROCEDÊNCIA.

O sujeito passivo deve sofrer imposição de multa isolada de 150%, incidente sobre as quantias indevidamente compensadas, quando insere informação falsa na GFIP, declarando créditos decorrentes de recolhimentos de contribuições sem efetivamente desincumbir-se de demonstrar o efetivo recolhimento. Para a aplicação de multa de 150% prevista no art. 89, §10º da lei 8212/91, necessário que a autoridade fiscal demonstre a efetiva falsidade de declaração, ou seja, a inexistência de direito "líquido e certo" à compensação, sem a necessidade de imputação de dolo, fraude ou mesmo simulação na conduta do contribuinte.

Acórdão n. 2401-011.511

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA. FALSIDADE NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada de 150%, quando se constata falsidade, caracterizada pela inclusão, na declaração, de créditos que o Contribuinte sabe serem inexistentes, de fato ou de direito, seja pela compensação de valores em relação aos quais não possuía decisão judicial favorável, seja pela compensação antes do trânsito em julgado das ações judiciais.

1 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo